

## SUMÁRIO

### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 3
<b>ATOS DA PRESIDÊNCIA</b>	
>>Decisões	Pág. 5
>>Portarias	Pág. 14
<b>ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO</b>	
>>Portarias	Pág. 18
>>Extratos	Pág. 18
<b>EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS</b>	
>>Editais	Pág. 19



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### **PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

#### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

#### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### **OUVIDOR**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

#### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

#### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### **OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### **SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### **SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

WILLIAN AFONSO PESSOA

#### **COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

## Administração Pública Estadual

### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

**PROCESSO:** 1425/2022

**ASSUNTO:** Fiscalização de Atos e Contratos – Contrato n. 013/2022/PGE/DER/013/2022/PGE/DER/FITHA-RO

**UNIDADE:** Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte - DER

**RESPONSÁVEIS:** Éder André Fernandes Dias, CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*, Diretor-Geral do DER/RO;

Raphael Tomio Colaço, CPF n. \*\*\*.680.032-\*\*, Fiscal da Obra;

Diego Delani Cirino dos Santos, CPF n. \*\*\*.132.332-\*\*, Fiscal da Obra;

Empresa Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A, CNPJ n. 92.779.503/0001-25

**ADVOGADOS:** Alexandre Aroeira Salles, OAB/DF 28.108, Patrícia Guercio Teixeira

Delage, OAB/MG n. 90.459, Marina Hermeto Corrêa, OAB/MG n. 75.173, Francisco Freitas de Melo Franco Ferreira, OAB/MG n. 89.353, Tathiane Vieira

Viggiano Fernandes, OAB/DF n. 27.154, Mariana Barbosa Miraglia, OAB/RJ n. 169.443, Nayron Sousa Russo, OAB/SP n. 403.622, e Luis Henrique Baeta

Funghi, OAB/SP n. 403.832

**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

#### DM 0068/2024-GCPCN

PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. INDEFERIMENTO POR FALTA DE JUSTA CAUSA À CONCESSÃO DO PEDIDO. NOTIFICAÇÃO DA REQUERENTE.

1. Cuida este processo de Fiscalização de Atos e Contratos deflagrada com o objetivo de averiguar a legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 013/2022/PGE/DER/FITHA-RO, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes-DER e a Empresa Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A.

2. Esta relatoria, por meio da DM 007/2024-GCPCN (ID 1522223), determinou a notificação dos responsáveis, via MANDADO DE AUDIÊNCIA, *in verbis*:

“I – Determinar a notificação, via MANDADO DE AUDIÊNCIA, dos Senhores RAPHAEL TOMIO COLAÇO, CPF n. \*\*\*.680.032-\*\*, Fiscal da Obra, DIEGO DELANI CIRINO DOS SANTOS, CPF n. \*\*\*.132.332-\*\*, Fiscal da Obra DER/RO, e ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*, Diretor-Geral do DER/RO, sociedade empresarial CASTILHO ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS S/A, CNPJ n. \*\*779.503/0001-\*\* para que, querendo, OFEREÇAM razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 30 (quinze) dias corridos, na forma do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o § 1º do art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face dos achados apontados pela SGCE (ID n. 1506730) na inspeção in loco realizada na aludida obra de engenharia rodoviária, que revelou a necessidade de esclarecimentos quanto aos seguintes pontos”:

3. O Departamento do Pleno-DP/SPJ emitiu a “Certidão Técnica” sob ID 1559067, com seguinte teor:

“CERTIFICO e dou fé que a Empresa Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A, protocolou, em 16.4.2024, pedido de dilação de prazo, referente ao cumprimento da Decisão n. 007/2024/GCPCN, conforme Doc PCe 2090/24, juntado aos autos.

CERTIFICO, ainda, que a contagem do prazo para apresentação da defesa/manifestação teve início em 15.4.2024 e terminará em 14.5.2024”.

4. Feitos os registros processuais necessários, convém passar ao exame do conteúdo da petição protocolada nesta Corte sob n. 2090/24, que cuida de pedido de dilação formulado pela Drª Marina Hermeto Correa, patrona da empresa Castilho Engenharia e Empreendimento S/A. A requerente alega, em síntese, que:

(i) “as questões apontadas pelo i. Conselheiro Relator e pelo Corpo Instrutivo são constituídas por **elementos eminentemente técnicos e complexos, de engenharia rodoviária e de contabilidade, que demandam tempo para o pleno esclarecimento**”;

(ii) “em virtude do delongado prazo entre a instauração deste processo, em 30/06/2022, e a citação da Castilho, em 20/03/2024 (quase dois anos), o presente feito já é composto por quase 400 movimentações, com diversas análises técnica”;

(iii) “torna-se incompatível a reunião dos elementos necessários e a análise pormenorizada das questões técnicas em um prazo tão exíguo com o pleno exercício do direito ao contraditório e ampla defesa”.

5. Por fim, requer a “**prorrogação do prazo para apresentação da Defesa**” por mais “**30 (trinta) dias, a partir do fim do prazo inicialmente concedido**, com fundamento no art. 139, inciso VI, e art. 223, §1º e §2º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação neste Tribunal de Contas, consoante inteligência do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996”.

6. Pois bem. A parte foi notificada em **21/03/2024**, conforme consta do aviso de recebimento sob ID 1556843, sendo o prazo para apresentar defesa de 30 (trinta) dias, conforme constou da decisão.

7. Ocorre que, com base no art. 97 do Regimento Interno, quando houver vários réus, o prazo se inicia “*da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandato citatório cumprido*”, o que ocorreu em 12/04/2024 (ID 1556843), razão pela qual o prazo de 30 (trinta) dias passou a fluir a partir de **15/04/2024**, com término em **14/05/2024**, conforme certidão sob o ID 1556854.

8. Sendo assim, ao invés de 30 (trinta) dias, foi concedido à parte o prazo de 54 (cinquenta e quatro) dias para atendimento da ordem proferida, ou seja, de 22/03/2024 a 14/05/2024.

9. Ocorre que, no dia **16/04/2024**, um dia após iniciado o prazo (de 30 dias), a requerente já apresentou o pedido de dilação de prazo. Ora, não se apresenta razoável o deferimento do pedido de dilação neste momento, uma vez que a requerente não demonstrou que empreendeu os esforços necessários para apresentação da defesa, e que o prazo (repita-se, superior a 50 dias) é insuficiente.

10. Assim, no atual estágio processual mostra-se prematuro o deferimento de um pedido de dilação de prazo.

11. Dessa feita, não há justa causa à concessão de novo prazo, o que enseja o indeferimento do pleito. Contudo, registre-se que a defesa apresentada, ainda que extemporânea, poderá ser apreciada, caso a Unidade Técnica ainda não tenha ultimado sua análise.

12. Diante disso, **DECIDO**:

I. Indeferir o pedido de dilação de prazo formulado pela empresa Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A, CNPJ n. 92.779.503/0001-25;

II. Cientificar a interessada, por meio dos seus advogados;

III. Publicar esta decisão no Diário Oficial deste Tribunal;

IV. Determinar ao Departamento do Pleno que cumpra esta decisão;

Porto Velho, 23 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro-Substituto em Substituição Regimental

Matrícula 468

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0462/2024 – TCE/RO

**SUBCATEGORIA:** Pensão civil

**ASSUNTO:** Pensão civil

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

**INTERESSADA:** Rita dos Santos Ferreira (cônjuge), CPF n. \*\*\*.234.862-\*\*

**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira, CPF: \*\*\*.106.562-\*\* – Presidente do IPERON

**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. COM PARIDADE. EXAME SUMARIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0048/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Civil, com paridade, a Senhora Rita dos Santos Ferreira (cônjuge<sup>[1]</sup>), CPF n. \*\*\*.234.862-\*\*, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor José Pinheiro Ferreira, falecido em 09.02.2022<sup>[2]</sup> quando inativo<sup>[3]</sup> no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 10, matrícula nº 300004713, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 109, de 12.09.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 179, de 19.09.2022 (ID 1527941), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1543944), ao analisar formalmente a documentação enviada, *admitiu a legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>[4]</sup>.

5. É o relatório necessário.

6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
7. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.
8. Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão, restou devidamente evidenciado, posto que, à data do falecimento, o servidor encontrava-se aposentado no cargo efetivo de Técnico Educacional, matrícula nº 300016358, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC (fls. 25/26 do ID 1527941).
9. Cumpre ressaltar que o evento morte ocorrido quando o servidor, instituidor da pensão, se encontra aposentado por idade e tempo de contribuição nos termos do art. 3º da EC n. 47/2005 gera paridade na pensão, a teor do parágrafo único da EC n. 47/2005.
10. Referente à dependência previdenciária da beneficiária, considerando que foi juntada aos autos a certidão de casamento atualizada, comprovou-se a sua qualidade de dependente (fl. 3 do ID 1527941), nos termos do art. 10, inciso I, da Lei Complementar n. 432/2008.
11. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor da pensão, ocorrido em 09.02.2022, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1527942).
12. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.
13. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido:**

**I. Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 109, de 12.09.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 179, de 19.09.2022 (ID 1527941), que concedeu a pensão por morte, com paridade, a Senhora Rita dos Santos Ferreira (cônjuge), CPF n. \*\*\*.234.862-\*\*, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor José Pinheiro Ferreira, falecido em 09.02.2022 quando inativo no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 10, matrícula nº 300004713, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

**II. Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III. Dar conhecimento** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

**IV. Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V. Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**  
Relator em Substituição Regimental

[1] Certidão de Casamento (fl. 3 do ID 1527941).

[2] Certidão de Óbito (fl. 2 do ID 1527942).

[3] Aposentadoria compulsória (fl. 25/26 do ID 1527941).

[4] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

## Atos da Presidência

## Decisões

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05315/2017-TCERO.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) acerca do Acórdão n. APL-TC 00052/03, proferido nos autos do Processo n. 2.870/2001/TCERO.

INTERESSADO: Ademário Serafim de Andrade, CPF n. \*\*\*.691.319-\*\*.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

## DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0179/2024-GP

**SUMÁRIO: DÉBITO. CONDENÇÃO TRANSITADA EM JULGADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.**

1. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

2. O reconhecimento da prescrição da pretensão executória é medida que se impõe, haja vista o transcurso de lapso superior ao de 5 (cinco) anos, entre a data do trânsito em julgado, em 24 de outubro de 2008, até o presente momento, observada a suspensão de 180 (cento e oitenta) dias prevista no § 3º do art. 2º da Lei n. 6.830, de 1980, bem como a interrupção verificada nas ações de cobrança judicial.

## I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no Dispositivo do Acórdão n. APL-TC 00052/03, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 2.870/2001/TCERO, com trânsito em julgado em 24 de outubro de 2008, por parte do Senhor **Ademário Serafim de Andrade**, no que alude à imputação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0053/2024-DEAD (ID n. 1535803), comunica o teor do Ofício n. 062/PGM/2018 (ID n. 612122), por meio do qual o ente municipal remeteu para análise deste Tribunal o parecer jurídico emitido pelo Diretor de Departamento Tributário, que opinou pela impossibilidade de prosseguimento da cobrança do débito imputado em desfavor do Senhor **Ademário Serafim de Andrade**, considerando que, em razão de seu falecimento, a cobrança em face do seu espólio encontrou óbice na abertura de inventário negativo, conforme decisão judicial prolatada no Processo n. 7005995- 58.2015.8.22.0001, no qual foi nomeada inventariante a Senhora **Daiany Costa Andrade Soté**.

3. Naquela ocasião, foi emitido o Despacho sob o ID 828310, no qual o Presidente em exercício ordenou a remessa dos autos processuais ao Arquivo Temporário, a fim de aguardar possíveis bens que pudessem satisfazer a dívida, tendo em vista que, naquela época, prevalecia o entendimento do caráter imprescritível atribuído às ações de ressarcimento ao erário.

4. À vista disso, o DEAD, considerando a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 899, tramitou o caderno processual para deliberação acerca dos débitos imputados ao Senhor **Ademário Serafim de Andrade**, nos itens I “d”, I “q”, I “r”, I “s” e I “t” do Acórdão APL-TC 00052/03.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

7. *Ab initio*, registro que com o advento do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (Tema n. 899), alterou-se, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas. *Veja-se, in litteris*:

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.** 1. A regra de prescribibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. **Analisando detalhadamente o tema da “prescribibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897).** Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o

juízo técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. **A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).** 5. **Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”** (STF - RE: 636886 AL, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 20/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/06/2020).

8. Sob essa perspectiva, verifico, in casu, que os débitos imputados ao Senhor Ademário Serafim de Andrade, nos itens I “d”, I “q”, I “r”, I “s” e I “t” do Acórdão APL-TC 00052/03, foram cobrados por meio das Execuções Fiscais n. 0001157-30.2011.822.0003, 0001133- 02.2011.822.0003, 0001134-84.2011.822.0003, 0001132-17.2011.822.0003 e 0001158- 15.2011.822.0003, e portanto, os despachos que ordenaram as citações nas mencionadas ações judiciais, no ano de 2011, interromperam a prescrição, por força do comando normativo inserto no § 2º, art. 8º, da Lei n. 6.830, de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, cujo crédito deveria ter sido perquirido em até 5 (cinco) anos contados da interrupção.

9. Somado a isso, extraio dos presentes autos processuais que desde 2018 se aguarda o eventual aparecimento de bens para satisfação da dívida, cujo resultado restou infrutífero, razão pela qual, ante o transcurso de tempo entre a data do trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00052/03, proferido no Processo n. 2.870/2001/TCERO, em 24 de outubro de 2008, até o presente momento, há que se reconhecer a incidência da prescrição da pretensão executória, conforme disciplina o 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, observada a suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, prevista no § 3º do art. 2º [2] da Lei n. 6.830, de 1980, bem como a interrupção verificada nas ações de cobrança judicial.

10. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Ademário Serafim de Andrade**, no que alude à imputação do débito imputado nos itens I “d”, I “q”, I “r”, I “s” e I “t” do Acórdão APL-TC 00052/03, é medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR** a baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Ademário Serafim de Andrade**, CPF n. \*\*\*.691.319-\*\*, concernente à imputação do débito constante nos itens I “d”, I “q”, I “r”, I “s” e I “t” do Acórdão APL-TC 00052/03, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 2.870/2001-TCERO, em razão da incidência da prescrição da pretensão executória, em obediência aos preceitos legais dispostos no art. 174 do CTN [3] e art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, c/c o art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830, de 1980, ante o transcurso de tempo entre a data do trânsito em julgado, em 24 de outubro de 2008, até o presente momento, observada a suspensão de 180 (cento e oitenta) dias prevista no § 3º do art. 2º da Lei n. 6.830, de 1980, bem como a interrupção verificada nas ações de cobrança judicial;

**II – DETERMINAR** a continuidade do acompanhamento da dívida perquirida neste PACED, na forma do direito de regência, considerando a existência de cobrança pendente de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1535292;

**III – INTIMEM-SE** a Senhora **Daiany Costa Andrade Soté**, inventariante do Senhor **Ademário Serafim de Andrade** [4], via **DOeTCERO**, bem como a Procuradoria-Geral do Município de Jaru, **via ofício**;

**IV – PUBLIQUE-SE**;

**V – CUMPRE-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente

[1] Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: [...] § 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

[2] Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal [...] § 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

[3] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; [...]

[4] Processo nº: 7005995-58.2015.8.22.0001, ID do documento: 995388 (Sistema PJe).

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 05980/2017-TCERO.

**ASSUNTO:** Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) acerca do AC1-TC n. 00161/10, proferido nos autos do Processo n. 1.355/2008-TCERO.

**INTERESSADO:** Augustinho Pastore, CPF/MF sob o n. \*\*\*.690.289-\*\*.

**RELATOR:** Conselheiro WILBER COIMBRA.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0181/2024-GP

**SUMÁRIO: MULTA. VALOR IGUAL OU INFERIOR A 1.000 UNIDADES DE PADRÃO FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (UPF/RO). LEI N. 2.913, DE 2012. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE**

1. O art. 2º da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos referentes às dívidas tributárias e não tributárias, relativamente à multa imposta, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.
2. A Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, em R\$ 113,61 (cento e treze reais e sessenta e um centavos).
3. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina o art. 174 do Código Tributário Nacional.
4. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou.

### I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no item II do Dispositivo do Acórdão AC1-TC n. 00161/10, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 1.355/2008-TCERO, com trânsito em julgado em 3 de março de 2011, por parte do interessado, o Senhor **Augustinho Pastore**, no que alude à imputação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0182/2024-DEAD (ID n. 1558256), comunicou que, em razão do Ofício n. 8056/2024/PGETC (ID n. 1556216), inexistiu execução fiscal quanto à CDA n. 20120200020640, apontada para protesto extrajudicial em 12 de junho de 2014, perante o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Vilhena-RO.
3. A Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), por intermédio do Ofício n. 8056/2024/PGETC (ID n. 1556216), informou que a aludida CDA, embora apontada para protesto não tem o condão de interromper o prazo prescricional para a cobrança do crédito, já extinto pela prescrição da pretensão executória, conforme o disposto no art. 156[1], Inciso V do CTN, em razão do transcurso de interstício superior a 5 (cinco) anos, nos termos do que determina a normatividade do art. 1º[2] do Decreto n. 20.910, de 1932.
4. À vista disso, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da concessão de baixa de responsabilidade concernente a CDA n. 20120200020640, uma vez que o protesto extrajudicial, conforme o disposto no art. 174[3], do Código Tributário Nacional, não interrompe o prazo prescricional.
5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
6. É o sucinto relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

7. O preceito normativo encartado no art. 2º da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos, referentes às dívidas tributárias e não tributárias, como é o caso dos autos, relativamente à multa imposta no item II do Dispositivo do Acórdão AC1-TC n. 00161/10, por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 1.355/2008-TCERO, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.
8. Consigno, por oportuno, que a Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, no importe de **R\$ 113,61** (cento e treze reais e sessenta e um centavos).
9. Com efeito, o montante atualizado da sanção pecuniária imposta no item II do retrorreferido acórdão perfaz o importe de **R\$ 12.284,58** (doze mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), o que, a toda evidência está aquém do limite fixado para o ajuizamento de cobrança judicial, por meio de execução fiscal.

10. Impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritebilitade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, evidencia que resta indiscutível a prescrição da pretensão executória do título executivo extrajudicial, seja proveniente do débito ou da multa.

11. Nesse contexto, registro que o apontamento para protesto extrajudicial de dívida ativa não tributária, materializado na CDA n. 20120200020640, não interrompe o prazo prescricional, em virtude de ausência de previsão legal, conforme o disposto no art. 174, do CTN, razão pela qual, ante o transcurso de tempo entre a data do trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC n. 00161/10, proferido no Processo n. 1.355/2008-TCERO, em 3 de março de 2011, até o presente momento, há que se reconhecer a incidência da prescrição da pretensão executória, conforme disciplina o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, observada a suspensão de 180 (cento e oitenta) dias prevista no § 3º do art. 2º<sup>4</sup> da Lei n. 6.830, de 1980.

12. Assim é a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

13. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado, o Senhor **Augustinho Pastore**, no que alude à imputação de sanção pecuniária, é medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR** a baixa de responsabilidade em favor do interessado, o Senhor **Augustinho Pastore**, CPF/MF sob o n. \*\*\*.690.289-\*\*, concernente à imputação da multa constante no item II do Dispositivo do Acórdão AC1-TC n. 00161/10, proferido nos autos do Processo n. 1.355/2008-TCERO, em razão da incidência da prescrição da pretensão executória da CDA n. 20120200020640, em obediência aos preceitos legais dispostos no art. 174 do CTN e o art. 1º, Decreto n. 20.910, de 1932, c/c o art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830, de 1980, conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente, consistente em manifestação da PGETC, materializada no Ofício n. 8056/2024/PGETC (ID n. 1556216);

**II – INTIMEM-SE** o interessado, **via DOeTCERO**, bem como a PGETC, **via ofício**;

**III – PUBLIQUE-SE**;

**IV – ARQUIVEM-SE** os autos processuais, considerando-se a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante atestado pela Certidão de Situação dos Autos de ID n. 1558098 e na Informação n. 0182/2024-DEAD (ID n. 1558256);

**V – CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente

[1] Art. 156. Extinguem o crédito tributário: [...] V - a prescrição e a decadência;

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[3] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor

[4] Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal [...] § 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 06340/2017-TCERO.

**ASSUNTO:** Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) acerca do APL-TC n. 00051/08, proferido nos autos do Processo n. 00801/2004-TCERO.

**INTERESSADO:** Renato Antônio de Souza Lima, CPF/MF sob o n. \*\*\*.118.176-\*\*.

**RELATOR:** Conselheiro WILBER COIMBRA.



**DECISÃO MONOCRÁTICA. 0182/2024-GP**

**SUMÁRIO: MULTA. VALOR IGUAL OU INFERIOR A 1.000 UNIDADES DE PADRÃO FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (UPF/RO). LEI N. 2.913, DE 2012. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE**

1. O art. 2º da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos referentes às dívidas tributárias e não tributárias, relativamente à multa imposta, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.
2. A Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, em R\$ 113,61 (cento e treze reais e sessenta e um centavos).
3. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina o art. 174 do Código Tributário Nacional.
4. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou.

**I - RELATÓRIO**

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no item II do Dispositivo do Acórdão APL-TC n. 00051/08, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 00801/2004-TCERO, com trânsito em julgado em 15 de outubro de 2008, por parte do interessado, o Senhor **Renato Antônio de Souza Lima**, no que alude à imputação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0181/2024-DEAD (ID n. 1558255), comunicou que, em razão do Ofício n. 8063/2024/PGETC (ID n. 1556218), inexistiu execução fiscal quanto à CDA n. 20100200031435, apontada para protesto extrajudicial em 17 de dezembro de 2015, perante o 4º Ofício de Protesto de Títulos de Porto Velho-RO.
3. A Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), por intermédio do Ofício n. 8063/2024/PGETC (ID n. 1556218), informou que a aludida CDA, embora apontada para protesto não tem o condão de interromper o prazo prescricional para a cobrança do crédito, já extinto pela prescrição da pretensão executória, conforme o disposto no art. 156[1], Inciso V do CTN, em razão do transcurso de interstício superior a 5 (cinco) anos, nos termos do que determina a normatividade do art. 1º[2] do Decreto n. 20.910, de 1932.
4. À vista disso, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da concessão de baixa de responsabilidade concernente a CDA n. 20100200031435, uma vez que o protesto extrajudicial, conforme o disposto no art. 174[3], do Código Tributário Nacional, não interrompe o prazo prescricional.
5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
6. É o sucinto relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

7. O preceito normativo encartado no art. 2º da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos, referentes às dívidas tributárias e não tributárias, como é o caso dos autos, relativamente à multa imposta no item II do Acórdão APL-TC n. 00051/08, por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 00801/2004-TCERO, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.
8. Consigno, por oportuno, que a Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, no importe de **R\$ 113,61** (cento e treze reais e sessenta e um centavos).
9. Com efeito, o montante atualizado da sanção pecuniária imposta no item II do retrorreferido acórdão perfaz, no ponto, o importe de **R\$ 8.491,50** (oito mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), o que, a toda evidência, está aquém do limite fixado para o ajuizamento de cobrança judicial, por meio de execução fiscal.
10. Impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, evidencia que resta indiscutível a prescrição da pretensão executória, seja do título executivo extrajudicial proveniente do débito ou da multa.
11. Nesse contexto, registro que o apontamento para protesto extrajudicial de dívida ativa não tributária, materializado na CDA n. 20100200031435, não interrompe o prazo prescricional, em virtude de ausência de previsão legal, conforme o disposto no art. 174, do CTN, razão pela qual, ante o transcurso de tempo entre a data do trânsito em julgado do Acórdão APL-TC n. 00051/08, proferido no Processo n. 00801/2004, em 15 de outubro de 2008, até o presente momento, há que se reconhecer a incidência da prescrição da pretensão executória, conforme disciplina o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, observada a suspensão de 180 (cento e oitenta) dias prevista no § 3º do art. 2º[4] da Lei n. 6.830, de 1980.

12. Assim é a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

13. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado, o Senhor **Renato Antônio de Souza Lima**, no que alude à imputação de sanção pecuniária, é medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR** a baixa de responsabilidade em favor do interessado, o Senhor **Renato Antônio de Souza Lima**, CPF/MF sob o n. \*\*\*.118.176-\*\*, concernente à imputação da multa constante no item II do Dispositivo do Acórdão APL-TC n. 00051/08, proferido nos autos do Processo n. 00801/2004-TCERO, em razão da incidência da prescrição da pretensão executória da CDA n. 20100200031435, em obediência aos preceitos legais dispostos no art. 174 do CTN e o art. 1º, Decreto n. 20.910, de 1932, c/c o art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830, de 1980, conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente, consistente em manifestação da PGETC, materializada no Ofício n. 8063/2024/PGETC (ID n. 1556218);

**II – INTIMEM-SE** o interessado, **via DOeTCERO**, bem como a PGETC, **via ofício**;

**III – PUBLIQUE-SE**;

**IV – ARQUIVEM-SE** os autos processuais, considerando-se a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante atestado pela Certidão de Situação dos Autos de ID n. 1558044 e na Informação n. 0181/2024-DEAD (ID n. 1558255);

**V – CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente

[1] Art. 156. Extinguem o crédito tributário: [...] V - a prescrição e a decadência;

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[3] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor

[4] Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal [...] § 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** :01357/2023-PACED.

**ASSUNTO** :Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED.

**INTERESSADA**:Suamy Vivecanda Lacerda de Abreu.

**RELATOR** : Conselheiro WILBER COIMBRA.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0183/2024-GP

**SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO SEM A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E INCIDÊNCIA DE JUROS. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE CONSIDERADO ÍNFILO. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DETERMINAÇÕES.**

1. Nos termos da normatividade prevista no art. 5º, § 2º c/c art. 17, inciso I, alínea "c", ambos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, dar-se-á quitação, com consequente baixa de responsabilidade, quando houver saldo devedor remanescente considerado ínfimo, que, segundo o comando legal inserto no art. 3º, § 1º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020, é de até 5 (cinco) UPF/RO (Unidade de Padrão Fiscal do Estado de Rondônia), o qual contemporaneamente corresponde ao valor de R\$ 568,05 (quinhentos e sessenta e oito reais e cinco centavos).

2. Considerando que o saldo remanescente, *in casu*, decorrente da não atualização monetária e juros de mora do *quantum deabeatur*, qualifica-se como ínfimo, a quitação e baixa de responsabilidade é medida jurídica que se impõe, conforme dicção do art. 5º, § 2º c/c art. 17, inciso I, alínea "c", ambos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO.

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), instaurado para monitorar a cobrança dos créditos constantes no Acórdão AC1-TC 00023/23, proferido no fecho dos autos processuais principais n. 00018/2022/TCERO.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 94/2024-DEAD (ID n. 1541659), noticiou que o referido acórdão transitou em julgado em 14 de abril de 2023 e que o Senhor **Suamy Vivecanda Lacerda de Abreu** não realizou o pagamento da multa que lhe foi imposta, por meio do item III do Acórdão AC1-TC 00023/23[1], no valor histórico de **R\$ 4.050,00** (quatro mil e cinquenta reais), no prazo a si fixado (item IV do Acórdão AC1-TC 00023/23[2]), motivo pelo qual se encaminhou o Título Executivo à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC), para adoção das providências necessárias, tendentes à cobrança do precitado crédito.

3. Por meio do Ofício n. 15.011/2023/PGE-TCERO, anexado sob o ID n. 1436812, a PGETC comunicou a efetivação da inscrição da referida multa em dívida ativa, a qual foi registrada sob a Certidão de Dívida Ativa (CDA) de número 20230200047060. Além disso, informou o pertinente protesto da mencionada dívida, concretizado em 21 de julho de 2023.

4. O Senhor **Suamy Vivecanda Lacerda de Abreu**, por intermédio da documentação de ID's ns. 1513458 e 1513459, noticiou e comprovou o recolhimento da multa lhe cominada, à conta do FDI-TCERO, no valor original de **R\$ 4.050,00** (quatro mil e cinquenta reais), em 22 de dezembro de 2023.

5. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

6. É dos autos que o valor recolhido pelo Senhor **Suamy Vivecanda Lacerda de Abreu**, relativo à multa que lhe foi imposta, via item III do Acórdão AC1-TC 00023/23, deu-se no *quantum* histórico de **R\$ 4.050,00** (quatro mil e cinquenta reais), isto é, sem a devida atualização monetária e juros de mora[3], consoante se infere do comprovante de depósito de ID n. 1513459.

7. Isso porque, nos termos do item IV do Acórdão AC1-TC 00023/23, fixou-se o prazo de **30** (trinta) dias, a contar da publicação do citado *decisum* no DOeTCERO, para recolhimento das multas aplicadas. Tendo em vista que o prefalado julgado foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2805 de 29/03/2023, considerando-se, entretanto, como data de publicação o dia 30/03/2023 (Vide Certidão de Publicação registrada sob o ID n. 1372641 do Processo n. 18/2022/TCERO), tem-se que o prazo para adimplemento do crédito, em seu valor original, findou em 29/04/2023.

8. Aplicando-se a atualização monetária e juros de mora, a partir do mês de maio a dezembro/2023 (mês de recolhimento da multa), constato que o valor a ser pago pelo Senhor **Suamy Vivecanda Lacerda de Abreu** perfazia a monta de **R\$ 4.340,38** (quatro mil, trezentos e quarenta reais e trinta e oito centavos), conforme se denota da seguinte representação gráfica, extraída da calculadora de atualização de débitos do TCERO:

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
05/2023	12/2023	0	0	7,17	4.050,00	4.050,00	4.340,38	8

9. Diante da não aplicação dos encargos legais pertinentes, o montante efetivamente recolhido (**R\$ 4.050,00**) se revelou deficitário em relação ao valor que deveria ser adimplido (**R\$ 4.340,38**), resultando em um valor pago a menor de **R\$ 290,38** (duzentos e noventa reais e trinta e oito centavos).

10. Com base na legislação vigente, é sabido que a quitação e a consequente baixa de responsabilidade estão condicionadas à integral satisfação da obrigação, cujo cumprimento engloba o pagamento do valor original atribuído, acrescido da devida atualização monetária e dos juros de mora, conforme preconizado no art. 17, inciso I, alínea "a" [4] c/c art. 11 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO.

11. É importante destacar, entretanto, que essa regra apresenta uma ressalva quando o saldo devedor em questão se enquadra como ínfimo, nos termos do art. 5º, § 2º da mesma Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO[5], a despeito do que ocorre no caso em tela.

12. Considera-se ínfimo o valor remanescente de até **5** (cinco) UPF/RO (Unidade de Padrão Fiscal do Estado de Rondônia), segundo o comando legal inserto no art. 3º, § 1º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020[6], o que contemporaneamente corresponde ao valor de **R\$ 568,05** (quinhentos e sessenta e oito reais e cinco centavos)[7].

13. À luz do preceito normativo mencionado, conclui-se que o valor de saldo remanescente apurado, qual seja, **R\$ 290,38** (duzentos e noventa reais e trinta e oito centavos) se afigura como ínfimo, por ser menor que **R\$ 568,05** (quinhentos e sessenta e oito reais e cinco centavos), e por esta razão, deve ser concedida

a quitação e a baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Suamy Vivecanda Lacerda de Abreu** conforme preceito entabulado no art. 5º, § 2º da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO.

14. Nesse sentido, cito as DM's ns. 536/2023-GP (PACED n. 2.332/2022/TCERO), 0283/2022-GP (PACED n. 00305/2019/TCERO) e 0393/2022/TCERO (PACED 00029/20), todas expedidas pelo então Presidente deste Tribunal, Conselheiro **Paulo Curi Neto**.

15. Em face das considerações aduzidas, a quitação e consequente baixa de responsabilidade, quanto à multa cominada ao Senhor **Suamy Vivecanda Lacerda de Abreu**, via item III do Acórdão AC1-TC 00023/23, proferido nos autos do Processo n. 00018/22, e inscrita em dívida ativa sob a CDA n. 20230200047060, é medida que se impõe, com fundamento na normatividade prevista no art. 5º, § 2º c/c art. 17, inciso I, alínea "c"<sup>[8]</sup>, ambos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO.

### III - DISPOSITIVO

**Ante o exposto** e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – CONCEDER** a quitação, com consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Suamy Vivecanda Lacerda de Abreu**, relativamente à multa que lhe imposta, via item III do Acórdão AC1-TC 00023/23, proferido nos autos do Processo n. 00018/22, e inscrita em dívida ativa sob a CDA n. 20230200047060, com espeque na disposição do art. 5º, § 2º c/c art. 17, inciso I, alínea "c", ambos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, tendo em vista que o referido crédito foi recolhido em seu valor histórico de **R\$ 4.050,00** (quatro mil e cinquenta reais), remanescendo um saldo devedor no importe de **R\$ 290,38** (duzentos e noventa reais e trinta e oito centavos), proveniente de atualização monetária e juros de mora, cujo *quantum* residual é considerado ínfimo, nos termos do art. 3º, § 1º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020;

**II – DETERMINAR** à Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO que adote às providências necessárias, tendentes à baixa da CDA n. 20230200047060, relativa à multa atribuída ao Senhor **Suamy Vivecanda Lacerda de Abreu**, por meio do item III do Acórdão AC1-TC 00023/23, proferido nos autos do Processo n. 00018/22, haja vista o seu recolhimento, no valor originário de **R\$ 4.050,00** (quatro mil e cinquenta reais), à conta do FDI-TCERO, consoante apontado no item desta decisão;

**III - INTIME-SE** o Interessado, via **DOeTCE-RO**;

**IV – NOTIFIQUE-SE**, via ofício, a Procuradora-Geral do Estado junto ao TCERO, para cumprimento do que ordenado no item II desta decisão;

**V – PUBLIQUE-SE**;

**VI– CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** (SPJ) e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** (DEAD) para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado, devendo-se, após, prosseguir com o acompanhamento da cobrança pendente de adimplimento, consoante atesta a Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1541484.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente

[1]III - Aplicar multa ao Senhor Suamy Vivecanda Lacerda de Abreu (CPF: \*\*\*.193.712-\*\*), Ex-Secretário Estadual de Educação à época, no valor de R\$4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais<sup>4</sup>), pelo descumprimento da determinação imposta por meio do item II, da DM 0025/2022-GCVCS/TCE-RO, em conformidade com o disposto no inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/965, c/c inciso IV, artigo 103, do Regimento Interno6 e §2º do artigo 22 da LINDB;

[2]IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que a Senhora Gláucia Lopes Negreiros (CPF: \*\*\*.997.092\*\*), Secretária de Educação (SEMED), comprove perante esta Corte de Contas, o recolhimento da importância consignada no item II desta Decisão, à conta do Município de Porto Velho-RO, com supedâneo no entendimento firmado no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal (RE 1003433 – TEMA 642 – STF) - e o Suamy Vivecanda Lacerda de Abreu (CPF: \*\*\*.193.712-\*\*), Ex-Secretário Estadual de Educação, recolha a importância consignada no item III ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o artigo 3º, III da Lei Complementar nº 194/97, autorizando, desde já, a cobrança judicial, após decorrido o trânsito em julgado da presente decisão, sem o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, inciso II, do Regimento Interno do TCE-RO;

[3]Art. 11 Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO: Para efeito de incidência de juros e correção monetária aos créditos provenientes de Acórdãos do TCE/RO, serão aplicados os mesmos índices utilizados para a atualização dos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora.

[4]Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito:

I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade:

a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[5]Art. 5º A título de racionalização administrativa e economia processual, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pelas entidades credoras quando demonstrado que o custo da cobrança seja superior ao valor do débito ou multa.

[...]

§ 2º O Conselheiro Relator ou Presidente **poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente** de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial **considerado ínfimo**, na forma estabelecida na portaria a que se refere o §3º deste artigo, bem como nos termos do disposto no art. 17, I, alínea "c", e do art. 18, inciso I, alínea "c", desta Instrução Normativa.

[6] Art. 3º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, nos termos do art. 5º, §2º, da Instrução Normativa n. 69/2020.

§1º Para fins do disposto no *caput*, poderão ser considerados ínfimos os valores até 5 (cinco) UPF.

[7] O valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, para o exercício de 2024, é de R\$ 113,61 (cento e treze reais e sessenta e um centavos), nos termos da RESOLUÇÃO n. 3/2023/GAB/CRE (Disponível em: <https://legislacao.sefin.ro.gov.br/textoLegislacao.jsp?texto=2169>), daí porque cinco UPF/RO (113,61 x 5) corresponde a monta de R\$568,05.

[8] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito:

I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade:

[...]

c) no caso previsto no § 2º do art. 5º desta Instrução Normativa.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04867/2017/TCERO (PACED).

INTERESSADOS: Ademir Fernandes da Silva, CPF n. \*\*\*.288.202-\*\*;  
Elizeu Cardoso de Oliveira, CPF n. \*\*\*.136.832-\*\*;  
Altamir Cabral Gomes, CPF n. \*\*\*.776.002-\*\*;  
Carlos Gualacua Pinto, CPF n. \*\*\*.789.602-\*

ASSUNTO: PACED - multas cominadas no item II do Acórdão AC1-TC 00130/13 (ID n. 4692), prolatado nos autos do Processo n. 4.475/2001-TCERO.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0184/2024-GP

**SUMÁRIO: MULTA. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.**

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina a normatividade inserta no art. 174, do Código Tributário Nacional.

2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

4. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou.

5. Arquivamento.

### I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento do disposto no item II do Acórdão AC1-TC 00130/13 (ID n. 4692), dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 4.475/2001-TCERO, por parte dos Senhores **Ademir Fernandes da Silva**, CPF n. \*\*\*.288.202-\*\*, **Elizeu Cardoso de Oliveira**, CPF n. \*\*\*.136.832-\*\*, **Altamir Cabral Gomes**, CPF n. \*\*\*.776.002-\*\*, e **Carlos Gualacua Pinto**, CPF n. \*\*\*.789.602-\*, no que alude à imputação de sanção pecuniária, com substrato jurídico no disposto no art. 55, inciso III [1](#) da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 0143/2024-DEAD (ID n. 1553795), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 6871/2024/PGE-TCE (ID n. 1551829), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapiquari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, mas, somente, o protesto extrajudicial das CDAs n. 20140200269954 e n. 20140200269958, uma vez que o preceito normativo contido no art. 2º da Lei Estadual n. 2.913/2012, autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais, quando o valor atualizado do crédito for igual ou inferior a 1.000 Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO.

3. A PGETC, em sua manifestação (ID n. 1551829), aduziu, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º [2](#) do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, o que enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa das responsabilidades encetadas das CDAs em referência, já que o protesto extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade dos Senhores **Ademir Fernandes da Silva**, **Elizeu Cardoso de Oliveira**, **Altamir Cabral Gomes**, e **Carlos Gualacua Pinto**.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

7. *Ab initio*, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritebidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que com maior razão resta indiscutível a prescrição da pretensão executória, seja do título executivo extrajudicial proveniente do débito ou da multa.

8. Nesse contexto jurídico, nada obstante o encaminhamento das CDAs n. 20150205812896, 20150205812898, 20150205812899 e 20150205812901 para protesto extrajudicial, levado a efeito, respectivamente, em 24/09/2020, no 1º Tabelionato de Porto Velho – RO; em 28/09/2020, no 1º Tabelionato de Porto Velho – RO; em 09/07/2015, no 2º Tabelionato de Protestos e Títulos; e em 01/01/0001, no 1º Tabelionato de Protesto de Porto Velho – RO; conforme registrado na Certidão de Situação dos Autos (ID n. 1553326), referidos fatos, por si sós, não interrompem o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina o comando normativo encetado no art. 174<sup>[3]</sup>, do Código Tributário Nacional.

9. Observa-se, desse modo, que o lapso de que trata o art. 1º<sup>[4]</sup> do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, no tange à pretensão executória do Estado, foi, de há muito, fulminado pela prescrição.

10. Cito, por oportuno, a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor dos Senhores **Ademir Fernandes da Silva, Elizeu Cardoso de Oliveira, Altamir Cabral Gomes, e Carlos Gualacua Pinto**, é medida que se impõe, ante a ocorrência da prescrição no caso concreto.

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR** a baixa de responsabilidade em favor dos interessados, Senhores **Ademir Fernandes da Silva**, CPF n. \*\*\*.288.202-\*\*, **Elizeu Cardoso de Oliveira**, CPF n. \*\*\*.136.832-\*\*, **Altamir Cabral Gomes**, CPF n. \*\*\*.776.002-\*\*, e **Carlos Gualacua Pinto**, CPF n. \*\*\*.789.602-\*, quanto às multas imputadas mediante o item II do AC1-TC 00130/13 (ID n. 4692), prolatadas nos autos do Processo n. 4.475/2001-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado nas CDAs n. 20150205812896, 20150205812898, 20150205812899 e 20150205812901, em obediência aos preceitos legais dispostos no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, e no art. 174 do CTN, e em observância ao Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899);

**II – ORDENAR** o arquivamento do feito, haja vista a inexistência de outras cobranças a serem acompanhadas, consoante Certidão de Situação dos Autos juntada sob o ID n. 1553326 e Informação n. 00143/2024-DEAD (ID n. 1553795);

**III – INTIMEM-SE** os interessados, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

**IV – PUBLIQUE-SE**;

**V – CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente

[1] Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: (...) ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[3] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

[4] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 184 de 19 de abril de 2024.

Designa a Equipe de Fiscalização – fases de planejamento, execução e relatório, para Acompanhamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019 e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 003439/2024,

Resolve:

Art. 1º Designar os Auditores de Controle Externo RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA (Coordenador), matrícula n. 319, BRENO ROTHMAN FERNANDES (Membro), matrícula n. 570, para realizarem no período de 10.4.2024 a 19.12.2025, as fases de planejamento (elaboração de cronograma de reuniões/encontros, elaboração de relatórios periódicos e outras atividades); execução (participação com o fortalecimento da função pedagógica no que concerne ao apoio à gestão na articulação interinstitucional, com vistas à implementação das ações previstas no plano de ação aprovado); e, por fim, relatório (consolidação - periódica - dos atos e resultados) do ACOMPANHAMENTO das ações oriundas da Auditoria Operacional na Eficiência Hospitalar, com foco na regulação da(s) fila(s) de espera para procedimentos hospitalares do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HB), conforme atos reunidos no PCe n. 00428/2023-TCE-RO, objetivando o cumprimento da proposta de fiscalização inserida no PICE (2024/2025), aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/24 - Conselho Superior de Administração (Processo PCE n. 584/2024) - Proposta 277: Acompanhamento de Planos de Ações, da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Designar o Auditor de Controle Externo FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO, matrícula n. 538, ocupante do cargo de Coordenador da CECEX-9, para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes da equipe de fiscalização, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotados pelo TCE/RO.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10.4.2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

---

## PORTARIA

Portaria n. 185 de 22 de abril de 2024.

Designa equipe de fiscalização – fases de planejamento e execução de Inspeção Ordinária.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019 e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 003634/2024,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor CLEVERSON REDI DO LAGO, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 571, para realizar, no período de 18.4.2024 a 20.5.2024, Inspeção Ordinária que objetiva realização de vistoria técnica para subsidiar os trabalhos de fiscalização das obras de recapeamento e pavimentação em ruas e avenidas do Município de Porto Velho, constante do Processo PCe n. 00968/24, referente à execução direta destes serviços por parte daquela prefeitura, em cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo - PICE (2024/2025), aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/24 - Conselho Superior de Administração: Proposta 269: Inspeção de Obras de infraestrutura - Estradas e Rodovias.

Art. 2º Designar FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalização, matrícula n. 507, para supervisionar os produtos da fiscalização, conferindo se estes foram elaborados com clareza, concisão, harmonia e padronização, e se o trabalho foi realizado de acordo com as normas e a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 18.4.2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

---

## PORTARIA

Portaria n. 12/GABPRES, de 24 de abril de 2024.

Constitui as Comissões de Avaliação e de Controle de Qualidade e designa os responsáveis pelos indicadores do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas – MMD-TC – edição 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e

**CONSIDERANDO** a Resolução Atricon n. 01/2015, que regulamenta a aplicação do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas – MMD-TC, com abrangência nacional;

**CONSIDERANDO** que o MMD-TC considera práticas relevantes para o controle externo e viabiliza aos Tribunais de Contas do Brasil medirem o seu desempenho em relação às diretrizes estabelecidas pela Atricon e às boas práticas internacionais;

**CONSIDERANDO** a que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ratificou sua adesão ao MMD-TC em 2019;

**CONSIDERANDO** o Processo SEI n. 003484/2024,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Constituir Comissão de Avaliação do TCE-RO com base no MMD-TC, integrada pelos seguintes membros:

- **Moisés Rodrigues Lopes** – matrícula n. 270 – Coordenador (SGCE);
- **Eila Ramos Nogueira** – matrícula n. 465 (SGA);
- **Etevaldo Sousa Rocha** – matrícula n. 470 (SGCE);
- **Larissa Gomes Lourenço Cunha** – matrícula n. 359 (SEPLAG);
- **Helton Rogério Pinheiro Bentes** – matrícula n. 472 (AUDIN).

**Parágrafo único.** Compete à Comissão de Avaliação:

- I. manter contato permanente com a Comissão de Coordenação Geral do MMD-TC, prestando-lhe as informações que lhe forem solicitadas;
- II. definir o seu plano de trabalho, com observância do cronograma estabelecido pela Atricon;
- III. realizar as atividades necessárias, envolvendo os líderes e servidores responsáveis pelas áreas, produtos e atividades avaliados;
- IV. adotar os modelos de papéis de trabalho e observar as orientações expedidas pela Comissão de Coordenação Geral;
- V. participar dos treinamentos promovidos pela Atricon;
- VI. utilizar a ferramenta de comunicação estabelecida pela Atricon;
- VII. dar suporte à comissão de garantia da qualidade, facilitando-lhe o acesso às pessoas, documentos, informações e sistemas relevantes para o procedimento;
- VIII. enviar à Atricon os documentos e informações de sua responsabilidade, observando os prazos, modelos e orientações do MMD-TC;
- IX. executar as demais ações de responsabilidade da comissão prevista neste manual.

**Art. 2º.** Constituir Comissão de Controle da Qualidade da Avaliação com base no MMD-TC, integrada pelos seguintes membros:

- **Francisco Régis Ximenes de Almeida** – matrícula n. 408 – Coordenador (SGCE);
- **Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso** – matrícula n. 401 (SPJ);
- **Rubens da Silva Miranda** – matrícula n. 274 (AUDIN).

**Parágrafo único.** Compete à Comissão de Controle da Qualidade:

- I. realizar o controle de qualidade dos trabalhos desenvolvidos pela comissão de avaliação do respectivo Tribunal, com ênfase na documentação e nas evidências apresentadas como atendimento aos critérios estabelecidos no MMD-TC;
- II. manter contato com a Comissão de Coordenação Geral, prestando-lhe as informações que lhe forem solicitadas;
- III. realizar as atividades necessárias, envolvendo os líderes e servidores responsáveis pelas áreas, produtos e atividades avaliados;
- IV. adotar os modelos de papéis de trabalho e observar as orientações expedidas pela Comissão de Coordenação Geral do MMD-TC;
- V. participar dos treinamentos promovidos pela Atricon;
- VI. utilizar a ferramenta de comunicação estabelecida pela Atricon;
- VII. dar suporte à comissão de garantia da qualidade;
- VIII. enviar à Atricon os documentos e informações de sua responsabilidade, observando os prazos, modelos e orientações do MMD-TC;
- IX. executar as demais ações de responsabilidade da comissão previstas neste manual.

**Art. 3º.** Designar os seguintes responsáveis pelos indicadores do MMD-TC:

INDICADORES	RESPONSÁVEIS
<b>Domínio A – Independência e Marco Legal</b>	
QATC 1 – Composição, Organização e Funcionamento dos Tribunais de Contas	<b>Edson Espírito Santo Sena</b> Gabinete da Presidência
<b>Domínio B – Governança Interna</b>	
QATC 2 – Liderança	<b>Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira</b> Gabinete da Corregedoria



INDICADORES	RESPONSÁVEIS
QATC 3 – Estratégia	<b>Luiz Guilherme Erse da Silva</b> Secretaria de Planejamento e Governança
QATC 4 – <i>Accountability</i>	<b>Wendell Rodrigues da Silva</b> Assessoria de Comunicação Social
QATC 5 – Agilidade no julgamento e gerenciamento de prazos de processos	<b>Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira</b> Gabinete da Corregedoria
QATC 6 – Gestão de Pessoas	<b>Alex Sandro de Amorim</b> Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas
QATC 7 - Desenvolvimento profissional	<b>Fernando Soares Garcia</b> Escola Superior de Contas
<b>Domínio C – Fiscalização e auditoria</b>	
QATC 8 – Planejamento Global de fiscalização e auditoria	<b>Marcus Cézar Santos Pinto Filho</b> Secretaria-Geral de Controle Externo
QATC 9 – Controle e garantia de qualidade de fiscalizações e auditorias	<b>Marcus Cézar Santos Pinto Filho</b> Secretaria-Geral de Controle Externo
QATC 10 – Auditoria de conformidade	<b>Marcus Cézar Santos Pinto Filho</b> Secretaria-Geral de Controle Externo
QATC 11 – Auditoria operacional	<b>Marcus Cézar Santos Pinto Filho</b> Secretaria-Geral de Controle Externo
QATC 12 – Auditoria financeira	<b>Marcus Cézar Santos Pinto Filho</b> Secretaria-Geral de Controle Externo
QATC 13 - Controle Externo concomitante	<b>Marcus Cézar Santos Pinto Filho</b> Secretaria-Geral de Controle Externo
QATC 14 – Monitoramento das decisões	<b>Laís Elena dos Santos Melo Pastro</b> Secretaria de Processamento e Julgamento
QATC 15 – Informações estratégicas para o controle externo	<b>Marcus Cézar Santos Pinto Filho</b> Secretaria-Geral de Controle Externo
<b>Domínio D – Fiscalização da infraestrutura e meio ambiente</b>	
QATC 16 – Fiscalização e auditoria de obras e serviços de engenharia	<b>Marcus Cézar Santos Pinto Filho</b> Secretaria-Geral de Controle Externo
QATC 17 – Fiscalização e Auditoria de Privatizações, Parcerias Público-Privadas e Concessões	<b>Marcus Cézar Santos Pinto Filho</b> Secretaria-Geral de Controle Externo
QATC 18 – Fiscalização e Auditoria de Sustentabilidade e Cidades	<b>Marcus Cézar Santos Pinto Filho</b> Secretaria-Geral de Controle Externo
<b>Domínio E – Fiscalização e auditoria de políticas públicas sociais</b>	
QATC 19 – Fiscalização e auditoria da gestão da educação	<b>Marcus Cézar Santos Pinto Filho</b> Secretaria-Geral de Controle Externo
QATC 20 – Fiscalização e auditoria da gestão da saúde	<b>Marcus Cézar Santos Pinto Filho</b> Secretaria-Geral de Controle Externo
QATC 21 – Fiscalização e auditoria da gestão da previdência própria	<b>Marcus Cézar Santos Pinto Filho</b> Secretaria-Geral de Controle Externo
QATC 22 – Fiscalização e auditoria da gestão da segurança pública	<b>Marcus Cézar Santos Pinto Filho</b> Secretaria-Geral de Controle Externo
<b>Domínio F – Fiscalização e auditoria da gestão fiscal, do controle interno, da tecnologia da informação, da transparência e ouvidoria</b>	
QATC 23 – Fiscalização e auditoria da gestão fiscal e da renúncia de receita	<b>Marcus Cézar Santos Pinto Filho</b> Secretaria-Geral de Controle Externo
QATC 24 – Fiscalização e auditoria do controle interno e da tecnologia da informação	<b>Marcus Cézar Santos Pinto Filho</b> Secretaria-Geral de Controle Externo
QATC 25 – Fiscalização e auditoria da transparência e da Ouvidoria	<b>Marcus Cézar Santos Pinto Filho</b> Secretaria-Geral de Controle Externo

**Parágrafo único.** Compete aos responsáveis pelos indicadores:

- I. observar os regulamentos, padrões e demais orientações da Atricon e o cronograma definido pela Comissão de Avaliação;
- II. apresentar o resultado preliminar da avaliação dos respectivos indicadores, com as evidências e os relatos necessários;
- III. apresentar proposta de plano de melhorias para as lacunas identificadas no processo de avaliação;
- IV. registrar as evidências de atendimento aos critérios no Sistema Aprimore.

**Art. 4º.** Assegura-se à Comissão de Avaliação e à Comissão de Controle de Qualidade autonomia para a execução da atividade, bem como o acesso a pessoas, documentos, informações e sistemas considerados relevantes para o cumprimento do objetivo.

**Art. 5º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 92, de 12 de Abril de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 314, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 11/2024/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de água potável através de caminhão-pipa, para atender as necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme especificações constantes no edital e anexos.

Art. 2º O fiscal será substituído pela servidora TAMIRES MENDES ARAGÃO, cadastro n. 586, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 11/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006010/2023/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

### Extratos

#### EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 14/2024/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa FACHINELLI COMUNICACAO LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 08.804.362/0001-47.

DO PROCESSO SEI - 002219/2024.

DO OBJETO - Contratação de serviços de assinatura para acesso on-line a jornais, revistas e sites periódicos nacionais através de distribuidoras, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas na Dispensa Eletrônica n. 9002/2024/DLC/SELIC, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 002219/2024.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 8.105,00 (oito mil cento e cinco reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática:

Gestão/Unidade: 020001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Fonte de Recursos: 1.500.0.00001 Recursos Não Vinculados de Impostos

Programa de Trabalho: 01 122 1010 2981 298101

Elemento de Despesa: 33.90.39.01 - Assinaturas de Periódicos e Anuidades.

Nota de Empenho:2024NE000601

DA VIGÊNCIA - 12 (doze) meses contados da assinatura contratual, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração em Substituição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor ALEX ALAIN MATOS FACHINELI, representante legal da empresa FACHINELI COMUNICACAO LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 24/04/2024.

## EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato n. 11/2024/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa DANTAS & FREIRES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 84.553.528/0001-88.

DO PROCESSO SEI - 006010/2023.

DO OBJETO - Fornecimento de água potável através de caminhão-pipa, para atender as necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme especificações constantes no edital e anexos, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital de Credenciamento n. 2/2024/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 006010/2023.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 13.467,88 (treze mil quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 02.001.01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas); Elemento de Despesa: 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros-PJ)

DA VIGÊNCIA - 12 (doze) meses, contados da assinatura deste instrumento contratual.

DO FORO - Fica eleito o Foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei n. 14.133/21.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral de Administração em Substituição, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora CÉLIA REGINA DE LIMA FREIRES DANTAS, representante legal da empresa DANTAS & FREIRES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 23.04.2024.

## Editais de Concurso e outros

### Editais

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO



## CHAMAMENTO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO N° 006/2024

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, torna pública a abertura de inscrições, no período de **25.4.2024 (7h30)** a **5.5.2024 (23h59)**, para o processo seletivo destinado ao preenchimento de 1 (um) cargo em comissão de **Chefe da Divisão de Gestão da Informação e Arquivo (nível TC/CDS-4)**, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar no Departamento de Gestão da Documentação - DGD.

Link de acesso ao formulário de inscrição: <https://forms.office.com/r/FHCcX8Hyq3>

### 1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. A seleção de que trata o presente Chamamento objetiva o preenchimento de 1 (um) cargo em comissão de Chefe da Divisão de Gestão da Informação e Arquivo, código TC/CDS-4, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar no Departamento de Gestão da Documentação - DGD, e será regida pelas regras estabelecidas neste Chamamento e na Portaria n. 12 de 3.1.2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2023, ano X, de 3.01.2020, observadas as disposições legais e constitucionais pertinentes.

1.2. O processo seletivo será pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado. O provimento, por meio de processo seletivo, não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração.

### 2. DO CARGO

Este processo de seleção objetiva ao provimento de 1 (um) cargo em comissão de Chefe da Divisão de Gestão da Informação e Arquivo, código TC/CDS-4, de livre nomeação e exoneração, seja orientada pelos princípios que norteiam a Administração Pública e os constantes da Portaria n. 12 de 3.1.2020, tais como: Democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão; Meritocracia no procedimento de nomeação; Impessoalidade na indicação de candidatos a cargos em comissão e Valorização de servidores.

### 3. REQUISITOS PARA OCUPAR O CARGO EM COMISSÃO

3.1. Possuir graduação em curso de nível superior na área de **Bacharel em Arquivologia ou Biblioteconomia**, comprovada pela apresentação de diploma ou certidão de conclusão e colação de grau, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação;

3.2. Possuir autorização da chefia imediata para participar do processo seletivo, no caso de servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

3.3. Não ter sido demitido ou exonerado a bem do serviço público nos últimos cinco anos;

3.4. Não possuir relações de parentesco conforme o disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009;

3.5. Não possuir impedimento junto à Corregedoria do TCE-RO, consoante o §7º do artigo 9 da Portaria n. 12/2020. Visando a celeridade deste procedimento, a solicitação da certidão negativa ficará sob a responsabilidade da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão;

3.6. Atender os termos da Resolução n 95/TCE-RO/2012, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a qual estabelece que os cargos em comissão devem ser preenchidos por brasileiros que atendam aos requisitos legais, vedando-se a nomeação daqueles que:

I - tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga a de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual; e
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

II - tenham sido declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

III - tenham suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art.71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

IV - tenham sido condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pelo abuso do poder econômico ou político, ou por beneficiarem a si ou a terceiros, quando detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional;

V - tenham sido condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;

VI - tenham sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético - profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário,

VII - tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; e

VIII - tenham sido considerados inaptos em investigação social.

Parágrafo único. A documentação que se fizer necessária para a comprovação dos requisitos legais descritos nos incisos do presente artigo ficará dispensada quando configurada a hipótese de movimentação interna de servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

3.7. Possuir autorização da chefia imediata para participar do processo seletivo, no caso de servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

3.8. Possuir autorização expressa do gestor superior do órgão, no caso de servidor efetivo de outro órgão.

#### 4. DAS ATRIBUIÇÕES DA DIVISÃO DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO E ARQUIVO (ARTIGO 29 DA LEI 1024/2019)

Abaixo, seguem as atribuições da Divisão de Gestão da Informação e Arquivo, previstas na Lei 1024/2019.

Art. 29-C. Compete à Divisão de Gestão da Informação e Arquivo, além de outras atribuições definidas em ato próprio, dirigir e executar as atividades relativas à Gestão da Informação e Arquivo no âmbito do Tribunal de Contas. (Incluído pela Lei Complementar nº 1218/2024).  
 Parágrafo único. Compete ao Chefe da Divisão de Gestão da Informação e Arquivo, além de outras atribuições definidas em ato próprio: (Incluído pela Lei Complementar nº 1218/2024)  
 I - coordenar e supervisionar a organização, classificação e manutenção dos documentos e processos, garantindo a conformidade com os padrões arquivísticos estabelecidos;  
 II - receber, registrar, arquivar permanentemente e desarquivar, quando for o caso, autos de processos e documentos, cuidando da conservação e organização da massa documental armazenada no arquivo geral;  
 III - desenvolver e implementar políticas, normas e procedimentos para a gestão documental, assegurando a preservação, acesso e descarte adequado de documentos, conforme legislação vigente;  
 IV - orientar e capacitar na aplicação de técnicas arquivísticas e melhores práticas de gestão documental, visando à eficiência no uso, recuperação e acesso dos documentos;  
 V - realizar auditorias periódicas para verificar a integridade, autenticidade e atualização dos arquivos, propondo melhorias contínuas no sistema de gestão documental;  
 VI - estabelecer parcerias com outros setores para integrar sistemas e facilitar o fluxo de informações, garantindo a interoperabilidade dos documentos e processos arquivados;  
 VII - assegurar a conformidade com as regulamentações de privacidade e segurança da informação, implementando medidas para proteger dados sensíveis e confidenciais; e  
 VIII - representar a Divisão de Gestão da Informação e Arquivo em reuniões, comissões ou grupos de trabalho relacionados com a gestão documental, fornecendo expertise técnica e contribuindo para decisões estratégicas.

#### 5. ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Compete ao Chefe da Divisão de Gestão da Informação e Arquivo da Divisão de Gestão da Informação e Arquivo, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios:

I - coordenar e supervisionar a organização, classificação e manutenção dos documentos e processos, garantindo a conformidade com os padrões arquivísticos estabelecidos;  
 II - receber, registrar, arquivar permanentemente e desarquivar, quando for o caso, autos e documentos, cuidando da conservação e organização da massa documental armazenada no arquivo geral;  
 III - desenvolver e implementar políticas, normas e procedimentos para a gestão documental, assegurando a preservação, acesso e descarte adequado de documentos conforme legislação vigente;  
 IV - orientar e capacitar na aplicação de técnicas arquivísticas e melhores práticas de gestão documental, visando à eficiência no uso, recuperação e acesso dos documentos;  
 V - realizar auditorias periódicas para verificar a integridade, autenticidade e atualização dos arquivos, propondo melhorias contínuas no sistema de gestão documental;  
 VI - estabelecer parcerias com outros setores para integrar sistemas e facilitar o fluxo de informações, garantindo a interoperabilidade dos documentos e processos arquivados;  
 VII - assegurar a conformidade com as regulamentações de privacidade e segurança da informação, implementando medidas para proteger dados sensíveis e confidenciais; e  
 VIII - representar a Divisão de Arquivo em reuniões, comissões ou grupos de trabalho relacionados à gestão documental, fornecendo expertise técnica e contribuindo para decisões estratégicas.

#### 6. PERFIL TÉCNICO E COMPORTAMENTAL

6.1. São requisitos **mínimos** para o preenchimento da vaga:

a) Possuir graduação em curso de nível superior na área de **Bacharel em Arquivologia**

ou **Biblioteconomia**, comprovada pela apresentação de diploma ou certidão de conclusão e colação de grau, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação;

b) Experiência, comprovada, em arquivologia em órgão público; e

c) Conhecimento em pacote Office.

6.2. O candidato deverá atender as condições técnicas e comportamentais necessárias para o cargo. Para tanto, serão aplicadas ferramentas de seleção para verificar a existência e o nível dos recursos pessoais e interpessoais, éticos, técnicos, tecnológicos, operacionais e gerenciais do candidato, isto é, os conhecimentos, as habilidades e as atitudes.

## 7. ETAPAS DA SELEÇÃO

7.1. O Processo de Seleção será composto por **3 (três) etapas**, com convocação a ser publicada no diário oficial do TCE-RO, de acordo com o cronograma disposto no Anexo I, e conforme discriminado abaixo:

### 7.2. DA PRIMEIRA ETAPA- ANÁLISE DE CURRÍCULO E MEMORIAL (CARÁTER ELIMINATÓRIO CLASSIFICATÓRIO)

7.2.1. A **primeira etapa** constituída da análise de currículo e Memorial, consoante o artigo 9, inciso I, da Portaria n. 12/2020, cujo formulário será preenchido quando do ato de inscrição. Esta etapa objetiva selecionar os candidatos aptos para prosseguimento no processo seletivo;

7.2.2. **O espaço destinado ao preenchimento do memorial será no próprio formulário e deverá conter informações como: formação acadêmica, formação complementar e compatibilidade das experiências profissionais do candidato com as exigências do cargo ou setor de lotação;**

7.2.3. Nesta etapa, serão analisadas todas as informações inseridas no formulário de inscrição e os critérios descritos no memorial;

7.2.4. A comprovação da formação acadêmica e as experiências profissionais será realizada por meio de certificados, diplomas, portarias, cópia da carteira de trabalho e/ou outros documentos equivalentes e será exigida na etapa da entrevista técnica e/ou comportamental.

7.2.5. A ausência de comprovação da veracidade de informação prestada pode ser caracterizada como crime de falsidade ideológica, o que implicará além da eliminação sumária do candidato, na remessa de comunicação ao Ministério Público do Estado de Rondônia para as providências cabíveis;

7.2.6. Serão convocados para a **segunda etapa até 20 (vinte)** candidatos.

### 7.3. DA SEGUNDA ETAPA – AVALIAÇÃO DE PERFIL COMPORTAMENTAL (CARÁTER ELIMINATÓRIO)

7.3.1. O candidato selecionado para a segunda etapa deverá comparecer ao local indicado ou pelo link disponibilizado, que será comunicado no ato de convocação, portando documento de identificação válido com foto.

7.3.2. Nesta etapa, o candidato participará de atividades vivenciais individual e/ou em grupo para verificação da demonstração de competências comportamentais desejadas para o cargo.

7.3.3. Conforme o disposto no item 7.2.2 o candidato deverá, nesta etapa, apresentar os documentos de comprovação relativos à primeira etapa (certificados de formação, cursos complementares e experiência profissional).

7.3.4. Serão convocados para a quarta etapa **até 20 (vinte)** candidatos conforme a adequação entre o perfil técnico e comportamental auferidos nas etapas de 1 a 3 e as características desejadas para o cargo.

### 7.4. DA TERCEIRA ETAPA - ENTREVISTA TÉCNICA E/OU COMPORTAMENTAL (CARÁTER ELIMINATÓRIO)

7.4.1. A **terceira e última etapa** consiste em Entrevista Técnica e/ou Comportamental com o Gestor Demandante, acompanhado por representante da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, para a escolha do candidato finalista, consoante o artigo 10, inciso I, da Portaria n. 12/2020;

7.4.2. A última etapa ocorrerá presencialmente ou de modo virtual, a depender da conveniência do gestor, e os horários e o local serão disponibilizados em tempo hábil aos candidatos selecionados;

7.4.3. Os candidatos convocados para a Terceira etapa serão encaminhados para investigação social;

7.4.4. A entrevista técnica e/ou comportamental será realizada presencialmente, salvo por decisão do gestor demandante ou justificativa previamente apresentada pelo candidato e acolhida pela comissão.

7.4.5. O candidato deverá comparecer ao local de realização das etapas presenciais da seleção ou nos links informados, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido de documento de identificação com foto. O candidato que comparecer com atraso superior a 10 (dez) minutos na entrevista técnica e/ou comportamental, será eliminado.

7.4.6. As duas etapas previstas neste chamamento acontecerão nas datas indicadas no Cronograma das Etapas do Processo Seletivo, Anexo I, os candidatos selecionados em cada etapa serão convocados e informados sobre data, hora e local de realização, por meio do diário oficial eletrônico do TCE-RO.

## 8. JORNADA DE TRABALHO

8.1. A jornada de trabalho será das 7h30 às 13h30, de segunda a sexta, nos termos da Resolução n. 24/2005 — TCE-RO, em especial do artigo 4º desta Resolução, podendo ser flexibilizada nos moldes da Resolução n. 191/2015/TCE-RO;

8.2. Considerando a Resolução n. 305/2019 que regulamenta as jornadas de trabalho, registro de frequência e o banco de horas no TCE-RO, o trabalho poderá ser realizado por meio de teletrabalho integral, teletrabalho parcial ou presencial, conforme decisões do gestor da área, do gestor imediato e orientação da Presidência do TCE-RO.

## 9. REMUNERAÇÃO

9.1. A remuneração do cargo de Chefe da Divisão de Gestão da Informação e Arquivo será custeada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e será composta de: R\$ 9.741,28 ; R\$ 605,00 de **auxílio transporte**; R\$ 2.450,00 de **Auxílio Alimentação**; R\$ 1.303,64 de Auxílio Saúde destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro privado de assistência à saúde e terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário (até 34 anos - R\$ 1.303,64; 35 a 54 anos - R\$ 1.500,00; 55 anos ou mais - R\$ 1.700,00, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente (R\$ 500,00 por dependente - até 03), sendo o limite total por agente público de R\$ 2.800,00); **auxílio creche** que visa a subsidiar despesas assistenciais na primeira infância, será concedido aos agentes públicos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade inferior a 7 anos, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, sendo o valor de R\$ 500,00 por dependente (até 03); auxílio educação destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, sendo o valor de R\$ 500,00 por dependente (até 03).

9.2. Para os candidatos ocupantes de cargo efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, assim como para os servidores colocados à disposição do TCE-RO, conforme art. 12 e 13 da Lei Complementar n. 1.023/2019, será facultado optar por receber o subsídio do cargo comissionado ou a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do cargo comissionado, a título de Gratificação de Representação, não incorporável para qualquer efeito, ressalvado o disposto na Legislação Previdenciária vigente.



**10. INSCRIÇÃO**

10.1. As inscrições deverão ocorrer no período de **25.4.2024 (7h30)** a **5.5.2024 (23h59)**, por meio do preenchimento do formulário de inscrição eletrônico específico disponível no Edital de Chamamento;

10.2. O servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que desejar participar do processo seletivo deverá declarar, no ato da inscrição, que possui autorização do gestor da área e de sua chefia imediata;

10.3. Os candidatos à vaga deverão informar, no ato de inscrição, se possuem relação de parentesco com servidores da Administração Estadual, em observância ao disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009.

**11. RESULTADO**

11.1. Os resultados das etapas do processo de seleção serão comunicados por meio do diário oficial do TCE-RO;

11.2. A Comissão de Processo Seletivo encaminhará, ao candidato escolhido e mediante o e-mail informado no ato da inscrição, o rol de documentos necessários para nomeação;

11.3. O candidato deverá apresentar os documentos solicitados para a Secretaria de Gestão de Pessoas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do encaminhamento do e-mail pela Comissão;

11.4. O endereço eletrônico informado no formulário de inscrição será empregado para fins de comunicação com o candidato.

**12. DISPOSIÇÕES GERAIS**

12.1. **Será eliminado o candidato que deixar de preencher corretamente o formulário de inscrição, não comparecer à Avaliação de Perfil Comportamental e não comparecer à entrevista técnica e comportamental ou descumprir qualquer regra deste chamamento;**

12.2. A lista de candidatos indicados para a entrevista técnica terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser, a depender da conveniência e oportunidade da Administração Pública, aproveitada em provimentos futuros;

12.3. O candidato selecionado fica ciente que a não apresentação dos documentos pertinentes exigidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas, para fins de provimento do cargo em comissão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do envio do e-mail pela Comissão, implicará renúncia à indicação;

12.4. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e pela Presidência da Corte.

**DENISE COSTA DE CASTRO**

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula n. 512

**ANEXO I**

## CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

Ordem	Etapa	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	24.4.2024
02	Período de inscrições	25.4 a 5.5.2024
03	Análise Curricular e do Memorial	6 a 10.5.2024
04	Resultado da análise curricular e convocação para a avaliação comportamental	13.5.2024
05	Avaliação comportamental	14.5.2024
06	Convocação para entrevista com o gestor	16.5.2024
07	Entrevista com o gestor	17 e 20.5.2024
08	Resultado final	21.5.2024



Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA DE CASTRO, Técnico(a) Administrativo**, em 24/04/2024, às 11:54, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0652907** e o código CRC **8FA0F7D6**.

Referência: Processo nº 001212/2024

SEI nº 0652907

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: